



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar:

Diploma Ministerial n.º 58/2017:

Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de Sementes.

Conselho de Regulação de Águas:

Resolução n.º 3/2017:

Altera a estrutura tarifária em vigor, introduzindo-se uma nova sub-categoria, aplicada às ligações domiciliárias com consumo até 5 m³ (metros cúbicos) por mês e aprova o ajustamento das tarifas médias de referência, fixada pela Resolução n.º 1/2016.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Diploma ministerial n.º 58/2017

de 13 de Setembro

Havendo a necessidade de estabelecer normas complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de Sementes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26, conjugado com o n.º 1 do artigo 63 todos do Regulamento de Sementes aprovado pelo Decreto n.º 12/2013, de 10 de Abril, o Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar determina:

1. São aprovadas as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de Sementes, em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele fazem parte integrante.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura criar ou alterar os procedimentos e instrumentos que se mostrem necessários a aplicação do presente Diploma Ministerial.

3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, em Maputo, 19 de Junho de 2017. – O Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar, *José Condugua António Pacheco*.

Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de Sementes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

As presentes normas tem por objecto estabelecer os requisitos e procedimentos para o licenciamento de Inspectores e Laboratórios privados de sementes a aplicar-se a todo território nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito)

As presentes normas são aplicáveis aos Inspectores e Laboratórios privados de sementes que pretendem exercer actividades de controlo de qualidade de semente.

CAPÍTULO II

Requisitos e procedimentos para licenciamento

ARTIGO 3

(Requisitos para licenciamento de Inspectores)

Constituem requisitos cumulativos para o licenciamento de inspectores privados de sementes:

- Possuir no mínimo o nível médio em agricultura ou áreas afins;
- Pertencer ao quadro técnico de uma empresa, associação, entidades de ensino e Organizações Não Governamentais que estejam licenciados para exercer actividades no subsector de sementes; e
- Ser sujeito a uma avaliação, sendo que só lhe é conferida a licença se aprovado nos testes.

ARTIGO 4

(Requisitos para o licenciamento de Laboratórios)

Constituem requisitos para o licenciamento de laboratórios privados de sementes:

- Possuir instalações adequadas para execução plena das actividades;
- Ter um Manual de Qualidade elaborado com base na legislação nacional de sementes e os Procedimentos da Associação Internacional de Análise de Sementes (ISTA);
- Possuir equipamento e material de laboratório para análises, o qual deve ser aprovado pela ANS, assim como, todos os modelos de fichas de registo; e

- d) Ser constituído por pelo menos dois analistas, no mínimo com nível médio na área de Agricultura ou áreas afins e licenciados pela ANS.

ARTIGO 5

(Procedimentos de licenciamento)

São procedimentos para o licenciamento de inspectores e laboratórios privados de sementes, os seguintes:

- a) Submissão de manifestação de interesse a ANS, para o licenciamento de inspectores e/ou laboratórios privados de sementes;
- b) Avaliação documental da manifestação de interesse pela ANS;
- c) Inspeção das instalações do laboratório candidato ao licenciamento;
- d) Treinamento dos candidatos a inspectores e/ou analistas privados;
- e) Avaliação dos candidatos; e
- f) Atribuição das respectivas licenças, de acordo com os Anexos 1 e 2 do presente Diploma.

ARTIGO 6

(Validade das Licenças)

1. A licença para o exercício da actividade de inspector privado de sementes é válida por um período de um ano renovável;
2. A licença para o exercício da actividade de laboratórios privados de sementes é válida por um período de dois anos renováveis.

ARTIGO 7

(Supervisão e monitoria das actividades)

1. Compete à ANS, a supervisão e monitoria dos inspectores e laboratórios privados de sementes mediante:
 - a) Apresentação dos relatórios à ANS, das actividades trimestrais realizadas pelos inspectores privados de sementes;
 - b) Realização de visitas e avaliação periódica aos laboratórios privados e aos campos de produção de sementes; e
 - c) Realização de avaliação periódica do desempenho dos inspectores e laboratórios privados de sementes.
2. Mediante o resultado da avaliação de desempenho das actividades, a licença pode ser mantida, suspensa ou revogada;
3. A suspensão da licença de actividade de inspector privado de sementes tem a duração de um ano e a do laboratório até que sejam sanadas as anomalias detectadas.

CAPÍTULO III

Taxas, infracções e penalidades

ARTIGO 8

(Taxas de prestação de serviços)

1. Pelos serviços prestados pelo Estado para o treinamento de inspectores e analistas privados, atribuição e renovação de licenças são cobradas taxas cujos valores constam do Anexo 3 das presentes Normas.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças, actualizar periodicamente o valor das taxas de prestação de serviços, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 57 do Regulamento de Sementes, aprovado pelo Decreto n.º 12/2013, de 10 de Abril.

3. Compete a ANS proceder a cobrança dos valores referentes as taxas de prestação de serviços.

ARTIGO 9

(Destino do valor das taxas)

1. O valor das taxas cobradas no âmbito do presente Diploma deve ser entregue à Direcção da Área Fiscal competente, através do Modelo B;
2. Do valor referido no n.º 1 do presente artigo, sessenta por cento (60%) reverte a favor do Orçamento do Estado e os restantes quarenta por cento (40%) a favor da ANS;
3. Compete à Direcção que superintende a área da agricultura aprovar os mecanismos e procedimentos de utilização do valor destinado à ANS.

ARTIGO 10

(Infracções)

Constituem infracções as presentes normas:

- a) Exercer actividades sem licença ou com licença fora do prazo;
- b) Não enviar os relatórios de actividades à ANS;
- c) Falsificar resultados dos relatórios das inspecções de campo e das análises laboratoriais;
- d) Prestar falsa informação; e
- e) Outras que sejam consideradas infracções nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 11

(Penalidades)

1. As infracções descritas no artigo 10 das presentes normas são puníveis de acordo com a tabela constante do Anexo 4;
2. Havendo acumulação de infracções, somam-se as penas de multa.

ARTIGO 12

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas pelas infracções às presentes normas deve ser entregue à Direcção da Área Fiscal competente, através do Modelo B;
2. Do valor referido no n.º 1 do presente artigo, quarenta por cento (40%) reverte a favor do Orçamento do Estado e os restantes sessenta por cento (60%) a favor da ANS;
3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de agricultura e finanças actualizar o valor das multas nos termos do n.º 4 do artigo 61 do Regulamento de Sementes, aprovado pelo Decreto n.º 12/2013, de 10 de Abril.

ARTIGO 13

(Disposições Finais)

Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura a interpretação de dúvidas e a integração de casos omissos.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
DIRECÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA E SILVICULTURA
DEPARTAMENTO DE SEMENTES

LICENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS PRIVADOS

LICENÇA N.º/.....

Faz-se saber que a empresa _____, sediada na _____, Distrito _____, Província _____, nos termos do n.º _____, artigo n.º _____, do Diploma Ministerial n.º _____ de _____ de _____, é licenciado o seu laboratório de semente para realizar análises de : _____

Ao abrigo do disposto no n.º _____ do artigo supracitado, a presente licença é válida por um período de um ano, contado a partir da data da sua assinatura e podendo ser renovável, mediante o cumprimento do estabelecido na legislação nacional de semente. Para constar, se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente carimbada, pelo carimbo em uso nesta instituição.

Maputo, aos ____ de _____ de 20____

O Chefe do Departamento

Anexo 1: Modelo de licença para o Laboratório Privado



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
DIRECÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA E SILVICULTURA
DEPARTAMENTO DE SEMENTES

LICENCIAMENTO DE INSPECTORES PRIVADOS

LICENÇA N.º/.....

Faz-se saber que o Sr. _____, Técnico da empresa _____, sediada na _____, Distrito _____, Província _____, nos termos do n.º _____, artigo _____, do Diploma Ministerial n.º _____ de ____ de _____, é licenciado como inspector de semente para realizar inspecção de campos de produção de semente. Ao abrigo do disposto no n.º _____ do artigo supracitado, a presente licença é válida por um período de um ano, contado a partir da data da sua assinatura e podendo ser renovável, mediante o cumprimento do estabelecido na legislação nacional de semente. Para constar, se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente carimbada, pelo carimbo em uso nesta instituição.

Maputo, aos ____ de _____ de 20 ____

O Chefe do Departamento

Anexo 2: Modelo de licença para os Inspectores Privados

Anexo 3: Taxas de prestação de serviços

Serviço	Preço Unitário (Mts)
Treinamento (excepto deslocações do candidato)	30.000,00
Atribuição de licença	3.000,00
Renovação da licença	1.500,00

Anexo 4: Penalidades

Infracções (Artigo 10)	Sanção (em salários mínimos na função pública)	Sanção acessória
Exercer actividades sem licença ou com licença expirada	61 (sessenta e um)	a) Suspensão da licença; b) Em caso de reincidência a licença é revogada
Não enviar os relatórios de actividades	61 (sessenta e um)	a) Suspensão da licença; b) Em caso de reincidência a licença é revogada
Falsificar resultados dos relatórios das inspecções campo e das análises laboratoriais	100 (cem)	Revogação da licença
Prestar falsa informação	100 (cem)	Revogação da licença

CONSELHO DE REGULAÇÃO DE ÁGUAS

Resolução n.º 3/2017

de 1 de Setembro

O Plenário do Conselho de Regulação de Águas (CRA), no uso das suas competências, apreciou a proposta de ajustamento de tarifas de água potável, submetida pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água (FIPAG), a serem aplicadas aos sistemas do Quadro de Gestão Delegada.

Ponderados os princípios factores determinantes na fixação das tarifas de água para salvaguarda da manutenção dos sistemas e da continuidade de fornecimento de serviço de qualidade, urge a necessidade de rever as Tarifas de Água Potável dos Sistemas sob gestão do FIPAG, pelo que ao abrigo do disposto nos artigos 4, 5 e 14 do Decreto n.º 23/2011, de 8 de Junho, o Plenário do CRA delibera:

Artigo 1. É alterada a estrutura tarifária em vigor, introduzindo-se uma nova sub-categoria, aplicada às ligações domiciliárias com consumo até 5 m³ (metros cúbicos) por mês.

Art. 2. Mantêm-se os escalões na estrutura tarifária, aplicados nos casos em que os consumos domésticos se situam acima dos 5 m³ por mês.

Art. 3. É aprovado o ajustamento das tarifas médias de referência, fixadas pela Resolução n.º 1/2016, e publicadas

no *Bolétim da República* n.º 97, de 15 de Agosto, passando para as indicadas abaixo.

Sistemas - Tarifas Médias de Referência (MT/m ³)	
Maputo, Matola e Boane	35,90
Chókwè Cidade e Distrito	26,18
Xai - Xai	27,41
Inhambane	28,52
Maxixe	28,87
Beira, Dondo e Mafambisse	29,23
Chimoio, Manica e Gondola	25,68
Tete e Moatize	27,13
Quelimane e Nicoadala	27,81
Nampula	31,97
Nacala	27,80
Angoche	24,02
Pemba, Morrêbue e Metuge	31,97
Lichinga	27,41
Cuamba	24,76

Art. 4. As tarifas específicas, por sub-categoria, categoria e escalão de consumo são fixadas de acordo com os valores constantes na tabela abaixo.

Sistemas	Fontanários	DOMÉSTICO (Ligações domiciliárias)					Município	GERAL (Ligações comerciais, públicas e industriais)		
		Taxa de disponibilidade de Serviço	Consumo até 5m ³	Consumo Superior a 5 m ³				Escalão 1		Escalão 2 (Consumo acima do mínimo)
				Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3		Comércio e Público (consumo mínimo até 25m ³ /mês)	Indústria (consumo mínimo até 50m ³ /mês)	
				Primeiros 5m ³ /mês	5m ³ - 10m ³	Consumo acima de 10m ³				
MT/ m ³	MT/ mês	MT/ mês	MT/ mês	MT/ m ³	MT/ m ³	MT/ m ³	MT/ mês	MT/ mês	MT/ m ³	
Maputo, Matola e Boane	10,00	60,00	58,40	76,65	27,56	45,11	16,51	1.092,12	2.184,24	43,68
Chokwe, Cidade e Distrito	10,00	60,00	58,40	60,30	22,52	32,24	13,55	903,11	1.806,22	36,12
Xa-Xai	10,00	60,00	58,40	61,80	23,41	33,38	16,48	874,89	1.749,77	35,00
Inhambane	10,00	60,00	58,40	61,36	23,90	34,07	14,39	929,85	1.859,69	37,19
Maxixe	10,00	60,00	58,40	74,26	27,26	35,70	16,44	946,85	1.893,70	37,87
Beira, Dondo, e Mafambisse	10,00	60,00	58,40	76,65	27,57	36,93	16,79	891,49	1.782,97	35,66
Chimoio, Manica e Gondola	10,00	60,00	58,40	60,18	21,05	29,39	13,55	805,74	1.611,48	32,23
Tete e Moatize	10,00	60,00	58,40	60,12	22,86	31,50	14,75	795,22	1.590,44	31,81
Quelimane, Nicoadala	10,00	60,00	58,40	74,26	26,42	32,97	16,48	856,54	1.713,08	34,26
Nampula	10,00	60,00	58,40	76,44	28,03	36,93	16,51	897,86	1.795,72	35,91
Nacala	10,00	60,00	58,40	60,12	21,00	28,62	13,55	846,66	1.693,33	33,87
Angoche	10,00	60,00	58,40	60,30	21,15	29,04	13,55	762,00	1.523,99	30,48
Pemba, Morrêbue, Metuge	10,00	60,00	58,40	72,80	27,97	36,93	16,51	913,14	1.826,29	36,53
Lichinga	10,00	60,00	58,40	61,80	23,94	30,50	14,75	789,50	1.578,99	31,58
Cuamba	10,00	60,00	58,40	60,06	20,19	26,34	13,55	726,72	1.453,44	29,07

Art. 5. São ajustados em 20%, os valores das taxas de outros serviços, nomeadamente: *i)* depósito de garantia, *ii)* vistoria, *iii)* subscrição do contrato, *iv)* corte e religação, *v)* aferição do contador, e *vi)* encargos para contador danificado e/ou pela violação da instalação.

Art. 6. A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2017.

Aprovada pelo Plenário do Conselho de Regulação de Águas, a 1 de Setembro de 2017. — A Presidente, *Suzana Saranga Loforte*.

Preço — 21,00 MT